



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081782 - GO (2023/0219381-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VICTOR HUGO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que aplicou o princípio da insignificância para absolver o recorrido da acusação de posse de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, no contexto de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura conduta atípica, aplicando-se o princípio da insignificância, especialmente quando associada a outro crime, como o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não exigindo lesividade concreta.

4. A aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto, não sendo aplicável quando há condenação concomitante por tráfico de drogas.

IV. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA DOSIMETRIA DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081782 - GO (2023/0219381-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VICTOR HUGO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que aplicou o princípio da insignificância para absolver o recorrido da acusação de posse de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, no contexto de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura conduta atípica, aplicando-se o princípio da insignificância, especialmente quando associada a outro crime, como o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não exigindo lesividade concreta.

4. A aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto, não sendo aplicável quando há condenação concomitante por tráfico de drogas.

IV. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA DOSIMETRIA DA PENA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado

(e-STJ fl. 712):

APELO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. INVIABILIDADE. APELO MINISTERIAL. POSSE DE MUNIÇÕES. USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO. 1. O adentamento residencial prescinde de mandado de busca e apreensão, uma vez que a inviolabilidade domiciliar não pode ser utilizada como óbice à prisão daquele que comete delito, configurado a situação de flagrância após perseguição policial ao agente que, ao avistar os policiais empreende fuga. Afasta a incidência da norma constitucional que trata da inviolabilidade de domicílio, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou nulidade das provas ou da prisão em flagrante. 2. Demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, improcede o pleito absolutório por incongruência probatória. 3. Demonstradas todas as elementares do tipo penal de tráfico de drogas, não merece prosperar a tese desclassificatória do crime previsto no artigo 33, caput, para o artigo 28, ambos da Lei 11.343/2006, devendo manter-se inalterado o decreto condenatório. 4. Embora estejamos diante de um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se verifica do contexto processual periculosidade na conduta do recorrente, inexistindo qualquer risco de dano real e efetivo, entendo que a sentença absolutória em relação a conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 deve ser mantida por atipicidade material da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal. 5. Na hipótese, em que pese ter sido apreendido 9,54 kg (nove quilogramas, quinhentos e quarenta e cinco gramas) de maconha, extrai-se dos autos que o acusado é primário, não há notícias de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integrasse organização criminosa, sendo imperiosa, portanto, a incidência da causa de diminuição de pena, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, o que faço, de ofício. 6. Preserva-se o regime de expiação no modo semiaberto. RECURSOS DE APELAÇÕES, DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, CONCEDIDA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

A parte recorrida foi condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas), à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 375 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial no modo semiaberto.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Estadual, que foram rejeitados.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe o presente recurso especial, apontando violação do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 619 do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido condenando o réu pelo crime do art. 12 da Lei n.

10.826/2003.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Passa-se à análise do mérito.

A Corte de origem aplicou o princípio da insignificância, nos seguintes termos (e-STJ fls. 720-721):

Respeitante ao apelo manejado pelo Ministério Público, de condenação do apelado pela conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, melhor sorte não lhe assiste.

*A despeito de que a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas, conforme já deduzido alhures, **havendo prova nos autos de que foram apreendidas as munições no mesmo local onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes, desprovido de qualquer documentação ou autorização para tanto, entendo faltar à conduta do apelante a lesividade/ofensividade necessária à configuração da tipicidade material.***

Não obstante parcela da doutrina e da jurisprudência adotarem posicionamento de que a conduta em exame configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, filio-me ao entendimento segundo o qual, em decorrência da fragmentariedade do Direito Penal, caracterizado pela intervenção mínima estatal, a ausência de perigo concreto de lesão afasta a tipicidade da conduta².

Da análise do processo verifica-se que em nenhum momento provou-se a disponibilidade de alguma arma de fogo no local ou ao alcance do réu, de forma a possibilitar a utilização das munições apreendidas ou que viessem a ser fabricadas artesanalmente, inexistindo prova de que poderiam imediatamente ser utilizadas como munição de algum artefato.

Demais disso, de ressaltar que a posse irregular das referidas munições foi descoberta por ocasião de abordagem policial por crime diverso (tráfico de drogas).

De ressaltar que inexistente dúvida acerca da autoria do delito de posse de munições para arma de fogo de uso permitido, entretanto, a divergência reside na tipicidade material da conduta supostamente praticada.

Efetivamente não há qualquer circunstância fática que permita identificar o potencial uso das munições de arma de fogo apreendidas, tampouco circunstâncias do fato indicam sua

eventual periculosidade, notadamente por não estarem acompanhadas de qualquer arma de fogo, mesmo alguma que pudesse dispará-las.

Destarte, embora estejamos diante de um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se verifica do contexto processual periculosidade na conduta do recorrente, inexistindo qualquer risco de dano real e efetivo, entendo que a sentença absolutória em relação a conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 deve ser mantida por atipicidade material da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento desta Corte de Justiça, verbis:

[...]

Apesar de não haver a apreensão de arma de fogo com o acusado, bem como o fato de se tratar de pequena quantidade de munições, 6 munições intactas de arma de fogo de calibre .38 (e-STJ fl. 710), a condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por posse de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, além de condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura conduta atípica, aplicando-se o princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não exigindo lesividade concreta.

4. A aplicação do princípio da insignificância é excepcional e depende da análise do caso concreto, não sendo aplicável quando há condenação concomitante por tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de munição desacompanhada de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, não se aplicando o princípio da insignificância quando há condenação por tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412-0/SP, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004; STJ, HC 391.736/MS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/8/2017; STJ, AgRg no HC 434.453/AL, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 21/5/2018.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DE MUNIÇÕES NO CONTEXTO DE TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020), de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado.

4. Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta.

5. In casu, a despeito de ter sido encontradas 2 munições de arma de fogo portátil, calibre 380, da marca CBC, desacompanhadas das armas, as circunstâncias dos autos não permitem o reconhecimento do referido princípio, uma vez que os acusados, no mesmo contexto da posse dos referidos artefatos, foram encontrados em contexto de outro crime (tráfico), fundamento a afastar a mínima ofensividade da conduta.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.034.540/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023.) - grifou-se

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para condenar o recorrido pela prática do crime do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para proceder à dosimetria da pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0219381-5

REsp 2.081.782 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 514612532 51461253220218090051

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : VICTOR HUGO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADOS : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.